

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0734713-76.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VIVIANE XAVIER DE ARAUJO

RÉU: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento no qual a parte autora afirma que realizou reservas de apartamentos valendo-se do site operado pelo réu; que as fotografias disponibilizadas no site do réu demonstram condição diversa da encontrada; que o apartamento era muito frio, e a anfitriã disse que não poderia aumentar a temperatura sob pena de queda de luz; que o estado de conservação era péssimo e havia mau cheiro advindo das pias do banheiro e cozinha; que o ralo do banheiro acumulava água durante o banho; que entrou em contato com o réu após o “checkout” para solicitação de reembolso, a qual foi negada. Pede a restituição da quantia paga, além de compensação por danos morais.

O réu argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não pode ser responsabilizada, uma vez que é do anfitrião a responsabilidade pelas informações e fotos do local; que apenas facilita a aproximação entre hóspede e anfitrião, nada participando da relação contratual entre eles estabelecida; que eventuais problemas somente podem ser atribuídos ao anfitrião; que a autora não respeitou os termos de uso do site para pedir o reembolso; que as imagens enviadas pela autora não comprovam qualquer problema na acomodação; que não há prova das alegações da autora; que não há dano material ou moral a ser indenizado.

Réplica no ID 39365609

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

DA PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a ré participou da cadeia de fornecimento do serviço e a parte autora pretende claramente imputar a ela a responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, o que é suficiente para configurar a pertinência subjetiva e, por conseguinte, a legitimidade, em tese, para a causa.

DO MÉRITO

De início, cumpre observar que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pela autora, em especial as fotografias e a conversa tida com a anfitriã na própria plataforma do réu evidenciam os problemas narrados na inicial, entre eles o acúmulo de água no banheiro, o mau cheiro existente no imóvel e a impossibilidade de elevação da temperatura no aquecedor. Os dois últimos foram inclusive reconhecidos pela anfitriã, embora ela tenha apresentado justificativas, quais sejam, o nível de água nos canais como causa do mau cheiro ocasional e ainda o risco de queda de energia em caso de elevação da temperatura do aquecedor.

Destaco que embora a ré seja mera intermediadora entre o hóspede e o anfitrião, possui responsabilidade solidária pelos eventuais prejuízos suportados pelo consumidor, pois auferir benefício direto e indireto com a relação e, portanto, de acordo com a Teoria do Risco Proveito, faz parte da cadeia de fornecimento do produto, conforme art. 7º do CDC.

Conforme art. 6º, III do CDC, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto posto no mercado pelo fornecedor, com especificação correta das suas características. Tal direito decorre da vulnerabilidade presumida do consumidor (art. 4º, I do CDC), exigindo do fornecedor, por consequência, maior boa-fé contratual. Em outras palavras, exige do fornecedor um comportamento proativo, munindo o consumidor de todas as informações necessárias para uma correta decisão de adquirir ou não o produto ou serviço oferecido, principalmente aquelas inerentes às características e as restrições de funcionalidade.

O dever é reforçado no art. 31 do CDC, que dispõe que:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”

Dessa forma, caso o fornecedor não preste as informações de forma clara, completa e precisa, omitindo-se sobre característica ou restrição essencial, é possível que seja responsabilizado pelos prejuízos experimentados pelo consumidor.

No caso dos autos, a possibilidade de mau cheiro ocasional e a restrição da elevação da temperatura do aquecedor sob risco de queda de energia não foram devidamente informados por ocasião da reserva, violando assim o direito à informação completa que prejudica a decisão de aquisição do serviço pelo consumidor. Ademais, evidente o vício do imóvel no que se refere ao acúmulo de água no banheiro.

Portanto, deve a requerida indenizar os prejuízos suportados pela autora.

Não é devido o ressarcimento do valor da hospedagem, uma vez que, a despeito dos problemas, a autora permaneceu no imóvel durante todo o período reservado. A restituição da quantia paga causaria inequívoco enriquecimento sem causa da autora.

Por outro lado, com relação ao dano moral, razão assiste à autora.

O dano moral pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho: *"deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral"* (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Desse modo, cumpre à parte lesada apenas provar os fatos que ensejaram a reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade ou do sofrimento experimentado.

No caso, o dano moral decorre da frustração e do incômodo decorrentes de se permanecer, durante viagem de férias a local que inspira os sonhos de muitas pessoas, Veneza, em imóvel não suficientemente aquecido durante pleno inverno, sofrendo com o mau cheiro existente e ainda com a água que se acumulava no ralo do banheiro. Evidente o transtorno, desgaste, constrangimento, sensação de impotência e abalo emocional, os quais extrapolam o mero aborrecimento cotidiano.

Por fim, sendo de fato cabível à espécie a reparação pelos danos causados à parte autora, oportuno verificar o quantum indenizatório, levando-se em conta os prejuízos por ela sofridos e ponderando que a indenização não seja desproporcional ao dano causado, bem como o grau de culpa da parte ré para a ocorrência do evento.

O valor da indenização deve ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, pautando-se este pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados a critérios essencialmente forjados pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, à míngua de referencial legislativo, dado o repúdio do ordenamento jurídico pátrio à tarifação do dano moral. Ademais, deve o julgador atentar para o equilíbrio da indenização, de modo a não permitir que esta se transforme em fonte de enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), mas sirva de fator de desestímulo ao agente ofensor na prática de condutas antijurídicas. Nestes termos, tenho que o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para compensar os danos sofridos pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação pelos danos morais experimentados, a ser corrigido da data da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95.

Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2019.

Marília de Ávila e Silva Sampaio

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO

17/10/2019 17:24:20

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 46751059



1910171724199260000044764506

IMPRIMIR

GERAR PDF